

PARECER Nº 06/2019

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE PRIMAVERA CONFORME PROGRAMA PNAE

PROCESSO Nº 0301001/2019

P.E 001/2019

Vem a esta Procuradoria Jurídica o processo acima identificado com solicitação de parecer ao Procedimento Licitatório de P.E para **AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE PRIMAVERA CONFORME PROGRAMA PNAE.**

RELATÓRIO,

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para as demandas da Secretaria de Educação do Município de Primavera no programa PNAE.

1.2. Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação;
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;
- d) Solicitação de despesa;
- e) Solicitação de que o gasto decorrente da contratação pretendida é Compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- g) Autuação do processo;
- h) Minuta do Edital e Anexos;
- i) relatório de cotação de preços pelo sistema de banco de preços;

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o Princípio da Obrigatoriedade da Licitação, impondo a todos os seus destinatários que realizem prévio procedimento licitatório antes de contratarem com Administração Pública, sob pena de inviabilidade do negócio jurídico.

Nestes moldes, observa-se preliminarmente que este Parecer deve ater-se à análise da fase interna do procedimento licitatório em tela, atentando-se aos procedimentos formais previstos na legislação.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

PARECER,

A análise dos autos demonstra que a licitação foi requisitada por autoridade competente do poder executivo (fl.02)

Identificação da necessidade e apresentação da motivação administrativa, conforme demonstrado no termo de referência com a devida lista de produtos (fls. 06 a 28).

Autuação em Processo (Processo nº. **0301001/2019**);

Autorização dos ordenadores de despesas para a instauração do certame licitatório (fls. 72 a 127)

Realização da Cotação de Preços, utilização do sistema banco de preços (fls. 129 a 138).

Indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa.

Definição da Modalidade de Licitação do tipo Pregão Eletrônico LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 e;

Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (193 a 195);

Minuta do edital edo Contrato Administrativo (fls. 196 a 241).

Desta feita, não foram constatados erros ou vícios nesta fase do procedimento licitatório em análise.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento Licitatório para **AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE PRIMAVERA CONFORME PROGRAMA PNAE**, esta Procuradoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE**, e conseqüente **PROSSEGUIMENTO** do **Certame Licitatório**.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Primavera – PA, 15 de fevereiro de 2018.

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Procurador Jurídico do Município de Primavera
Decreto nº60 /2018